



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 184/2017, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre os serviços e procedimentos farmacêuticos permitidos em farmácias e em drogarias no âmbito Municipal e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de setembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 184/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que "*Dispõe sobre os serviços e procedimentos farmacêuticos permitidos em farmácias e em drogarias no âmbito Municipal e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 13/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende trazer ao âmbito municipal as disposições relativas às normas reguladoras dos procedimentos farmacêuticos, em consonância com o atendimento da população e do consumidor, conforme os arts. 4º, II e 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/90), assegurando também o livre acesso à informação pelos munícipes, conforme o art. 5º, XIV da Constituição Federal

Observa-se ainda que a norma decorre do Poder de Polícia Administrativa do ente político (contido no art. 78 do Código Tributário Nacional), especialmente o de polícia sanitária, conforme as disposições do Conselho Federal de Farmácia.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 11 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*